

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Relatório Final

Comissão Processante

Investigado: Vereador Leandro Aparecido do Carmo



A Comissão Processante sorteada entre os desimpedidos para investigar a denúncia oferecida por CLAUDIO APARECIDO FERMINO, por supostos atos de falta de decoro parlamentar, improbidade administrativa e prejuízo ao erário do VEREADOR LEANDRO APARECIDO DO CARMO, após a apresentação da defesa preliminar, instrução e alegações finais onde o denunciado alegou fatos em sua defesa, e após a mesma apreciar vem, com no Inc. V do art. 47 da Lei Orgânica Municipal e Inc. V do art. 5.º do Dec. Lei 201/67, apresentar o respectivo RELATÓRIO FINAL.

1 – Dos fatos

O processo teve início com a apresentação de denúncia pela pessoa de CLAUDIO APARECIDO FERMINO em face do Vereador Leandro, denúncia esta acatada pelo Plenário em data de 22/06/2022, ocasião em que foi constituída a comissão processante.

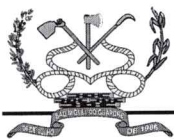
Os motivos alegados seriam o fato de que o vereador, embora lotado na Unidade Mista de Santana do Guaporé, participou de sessões ordinárias ou viajou pela Câmara Municipal no dia em que estava escalado para trabalhar.

Ato contínuo a Comissão notificou o Denunciado para apresentação de defesa prévia para que especificasse as provas que desejava produzir, o que foi feito dentro dos prazos legais, sendo a defesa apresentada com vários documentos, muitos deles demonstrando que o Vereador, muito embora estivesse designado para cumprir escala em dias de sessão da Câmara Municipal ou em viagem por este Órgão, havia trocado seu plantão com outro servidor da Unidade, demonstrando que sua conduta não havia causado prejuízo ao erário, tendo em vista que o trabalho fora realizado.

2 – Da instrução processual

Além das provas carreadas pelo denunciado, a Comissão requereu as escalas de plantão dos anos de 2022, folhas de ponto da Secretaria Municipal de Saúde e relatório de diárias da Câmara Municipal, além de fazer a oitiva da Chefe imediata do Denunciado, Senhora Deysimara Neri Santana.

Analisando todos os documentos, verificou-se sintonia entre os fatos e a defesa em si, haja vista a prática do costume administrativo, onde os profissionais da saúde costumam trocar os seus plantões, ou seja, sempre que o mesmo ocorre em data desfavorável, os funcionários convencionam a troca entre si, de modo que o trabalho não deixe de ser realizado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**



A este costume, registre-se que estas trocas são documentadas, ou seja, antes da ocorrência do plantão por outra pessoa diferente da escala, os servidores fazem um ajuste formal e o entregam a chefia imediata.

Esta prática foi confirmada pela chefe imediata, Sra. Deysimara, no seu depoimento prestado a Comissão no dia 22 de agosto de 2022, a qual asseverou que o servidor Denunciado nunca deixou de prestar o labor, ou seja, sempre cumpriu suas escalas, em nome próprio ou de terceiro

3 - Da defesa

O Denunciado apresentou suas alegações finais, de acordo com a cronologia dos fatos, ratificando a defesa preliminar, pontuando questões preliminares, que passamos a enfrentar.

No item I.1 alega o Denunciado que a peça acusatória não clara ao definir o fato acusatório, deixando de tipificar os crimes cometidos no caso em tela, dificultando a ampla defesa, o que a tornaria inepta.

Pois bem. A denúncia contra vereador é manifestação popular, exigindo-se que seja assinada por eleitor que exporá os fatos e indicará as provas.

Ao analisar a peça acusatória se verifica que a mesma é bastante simples, sem deixar, contudo, de expor os fatos – o que fez de forma cronológica e indicou as provas – escalas de trabalho do acusado. Exigir um excessivo rigor formal nesta fase seria inviabilizar a manifestação do eleitor, que teria que constituir um profissional para elaborar a peça. Destarte, apresentando a denúncia os requisitos mínimos, temos que a mesma atende sua finalidade, apta para os fins a que se destina.

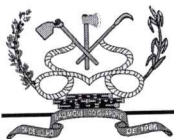
No item I.2 da defesa, o denunciado aponta suposto vício no momento da elaboração do relatório preliminar, asseverando que o mesmo não fora fundamentado e tampouco submetido ao Plenário.

Neste caso, convêm transcrever o texto legal, vejamos:

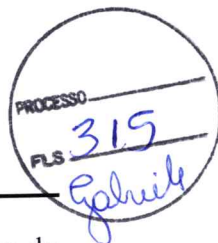
Dec. Lei 201/1967

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. **Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas (grifamos).**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



Neste caso, a alegação não prospera porque o parecer só seria submetido ao Plenário em caso de arquivamento. Se opinasse pelo prosseguimento, desde logo iniciaria os trabalhos. Note que o Decreto é claro quanto ao caso de submeter ao Plenário, ou seja, somente em caso de arquivamento, o que não foi o caso dos autos.

A alegada ausência de fundamentação do relatório preliminar também não prospera, pois o mesmo foi justificado na ausência de convicção sobre a culpabilidade, optando pelo prosseguimento. Ainda, importante dizer que não existe um regramento específico no Dec. Lei 201/1967 para este relatório.

No item I.2.2 o Denunciado questiona a inversão da ordem nas oitivas, buscando arrimo no Código de Processo Penal. No caso, embora a novel legislação, o Decreto que instrui o feito estabelece outra ordem, veja:

Dec. Lei 201/1967

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. (grifamos)

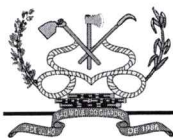
Conforme se extrai do texto legal, a ordem para as oitivas deve ser denunciado e depois as testemunhas, nesta ordem. Logo, não há que se falar em inversão processual.

No item I.2.3 o Denunciado alega que foram juntados novos fatos após a defesa prévia. No caso, o mesmo entende como fatos novos a juntada de documentos pela Comissão, todavia, não foram fatos juntados, mas sim documentos que a Comissão precisou analisar para chegar ao convencimento. Todos os documentos guardam pertinência quanto aos fatos, não se tratando de matéria nova, mas apenas documentos para comporem o acervo processual, não prosperando também este argumento.

No item I.2.4 assevera o denunciado que apenas o Ministério Público é parte legítima para apurar atos de improbidade administrativa, todavia, ao analisar o decreto-roteiro, mais umas vez temos resposta para este quesito, conforme abaixo transcrito:

Dec. Lei 201/1967

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



Note que o decreto assim dispõe, logo, não há que se falar em invasão na competência do Ministério Público.

Além de que, o processo não versa sobre improbidade administrativa, motivo pelo qual, rechaçamos, também, esta preliminar.

Superadas as preliminares, passamos a análise do mérito.

4 – Da análise dos fatos

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre discutir o cerne comum: o que é decoro parlamentar?

A definição é importante, porque o procedimento incompatível com o decoro parlamentar pode acarretar a perda do mandato do vereador. Assim, somente após a delimitação do conceito é que se saberá em quais casos pode haver a perda do mandato.

Porém, a delimitação legal do conceito de decoro parlamentar é incompleta, gerando dúvidas na sua aplicação. A Constituição Federal (artigo 55, parágrafo 1º) prevê como falta de decoro o abuso das prerrogativas pelo parlamentar, percepção de vantagens indevidas e atos definidos como tal nos regimentos internos. Acontece que o Regimento Interno da Câmara não vai muito além da redação do texto constitucional.

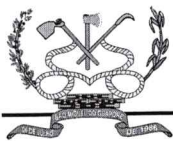
Na busca do conceito há, no mínimo, dois desafios a serem enfrentados, ambos interligados: a questão temporal e a abrangência do dever de decoro. Na primeira, deve-se procurar estabelecer a partir de quando o parlamentar pode ser punido por falta de decoro. Na segunda, se o decoro abrange apenas atos praticados no exercício do mandato, relativos à atividade parlamentar, ou também outros, na vida política e pessoal.

Quanto à questão temporal, são diversas as possibilidades. Numa primeira análise, pode-se discutir se o dever de decoro parlamentar – e, portanto, a possibilidade de punição por sua falta – decorre apenas do exercício do cargo, isto é, após a posse.

Outra grande discussão em tema de decoro parlamentar é a abrangência de tal dever, ou seja, se ele deve ser restrito ao exercício da atividade parlamentar, se é extensivo às demais atividades políticas ou até à vida pessoal ou empresarial do mandatário.

É certo que há hipóteses restritas à atividade parlamentar, como o caso de abuso de prerrogativas. Mas há outras, como a percepção de vantagens indevidas, que não são restritas à atividade parlamentar, mas, e numa interpretação mais extensiva, pode-se entender que a obrigação de decoro deve abranger a conduta na vida pessoal?

O julgamento por falta de decoro tem nítido conteúdo político e como tal cabe aos julgadores a interpretação dos atuais textos legais. No entanto, o julgamento político não pode dispensar a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



segurança jurídica, inclusive para proteção dos próprios parlamentares, entretanto, o Regimento queda-se pela falta de um conceito e abrangência do decoro ou falta dele.

Nesta toada, vemos que a falta de um conceito específico para falta de decoro, dificulta ao julgador legislativo acerca dos fatos postos ao seu crivo, como é o caso em análise, pois o denunciado, sendo funcionário público, ascende ao mandato de vereador e passa a desempenhar as duas funções, sob o palio da Constituição Federal, vejamos:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

No caso em tela, o Vereador Leandro, ora denunciado, é funcionário efetivo do Município de São Miguel do Guaporé, lotado no cargo de vigia. Considerando que a função é desempenhada sob a modalidade “plantão”, optou em permanecer no cargo, ao entender que havia a compatibilidade de horários.

Assim sendo, todas as vezes que a escala de trabalho coincidia com os dias de atividade legislativa – sessões ordinárias, extraordinárias ou viagens representativas, o mesmo solicitava a algum colega, do mesmo cargo, que trabalhasse no seu lugar, prática esta denominada “troca de plantão”.

Esta troca era documentada e encaminhada a chefia superior, que passava a ter pleno conhecimento de que a escala não seria cumprida pela pessoa que ali constava, mas sim por outro funcionário, mediante trocas.

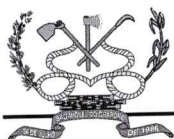
Embora a legislação não mencione a expressão “troca de plantões” é certo afirmar que a prática é comum para funcionários lotados no setor da saúde pública, caso do denunciado, que ajustam suas escalas aos demais compromissos, sendo, no caso dos autos, devidamente formalizado.

Ainda, deve se destacar, ser o denunciado remunerado pelo sistema “mensal” e não por plantão, ou seja, pode ocorrer de em certo mês trabalhar mais e, noutro mês trabalhar menos, dependendo do número de dias, de modo que, não havendo faltas, não haverá desconto na remuneração.

Desta forma, ao analisar os fatos narrados na denúncia, conclui-se que:

1.º Fato: No dia 01 de março 2021 estive de diária pelo legislativo municipal até 03/03/2021 e estive em plantão de 12 horas na noite do dia 01/03/2021 no Centro de Saúde Jose Dias da Silva em Santana, onde mesmo exerce função de guarda, conforme escala.

Conclusão: A presente alegação deve ser julgada improcedente, pois embora estivesse na escala de plantão do dia **01 de março de 2021**, houve troca de plantão com o servidor **ALBINO**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



APARECIDO RODRIGUES, que laborou em seu lugar, logo, não houve prejuízo ao erário e nem enriquecimento ilícito por parte do Denunciado Leandro Aparecido do Carmo.

2.º Fato: No dia 26 abril 2021 esteve de diária pelo Poder Legislativo Municipal até 28/04/2021 e esteve no plantão noturno de 12 horas no dia 25/04/2021 com início às 19h00min horas no Centro de Saúde José Dias da Silva em Santana, conforme escala anexa.

Conclusão: A presente alegação deve ser julgada improcedente, pois o dia **25/04/2021** ocorreu num domingo, logo, o plantão encerrou-se antes mesmo da sessão ordinária do dia 26/04/2021, onde o Denunciado registrou presença, logo, não houve prejuízo ao erário e nem enriquecimento ilícito por parte do Denunciado Leandro Aparecido do Carmo.

3.º Fato: No dia 30 de junho 2021 esteve de diária pelo Poder Legislativo Municipal até 02/07/2021 e esteve em plantão de 24 horas no dia 30/05/2021 com início às 07h00min horas no Centro de Saúde José Dias da Silva em Santana, conforme escala anexa.

Conclusão: A presente alegação deve ser julgada improcedente, pois embora o Denunciado estivesse de plantão nesta data, o dia **30/05/2021** ocorreu num **domingo**, dia sem atividade na Câmara Municipal, logo, não houve prejuízo ao erário e nem enriquecimento ilícito por parte do Denunciado Leandro Aparecido do Carmo.

4.º Fato: No dia 21 fevereiro de 2022 esteve de plantão 24 horas com início às 07h00min horas no Centro de Saúde José Dias, conforme escala anexa. No dia 21/02/2022 o mesmo também atuou como vereador mesmo estando de plantão conforme vídeo da sessão anexo.

Conclusão: A presente alegação deve ser julgada improcedente, pois embora estivesse na escala de plantão do dia **21 de fevereiro de 2022** houve troca de plantão com o servidor **VANTUIR BOSQUIAVESQUI** (fls. 139) que laborou em seu lugar, o que se confirma pela folha de ponto do dia 21/02/2022, onde se verifica que o Denunciado estava de "folga", (fls. 140), mas trabalhou no dia 23/02/2022, quando não estava de plantão, logo, não houve prejuízo ao erário e nem enriquecimento ilícito por parte do Denunciado Leandro Aparecido do Carmo.

5.º Fato: No dia 14 de março de 2022 esteve de diária pelo Poder Legislativo Municipal até 17/03/2022 e esteve em plantão noturno de 12 horas no dia 14/03/2022 com início às 19h00min horas no Centro de Saúde José Dias da Silva em Santana, conforme escala anexa.

Conclusão: A presente alegação deve ser julgada improcedente, pois embora estivesse na escala de plantão do dia **14 de março de 2022**, período noturno, houve troca de plantão com o servidor **ALBINO APARECIDO RODRIGUES** que laborou em seu lugar, logo, não houve prejuízo ao erário e nem enriquecimento ilícito por parte do Denunciado Leandro Aparecido do Carmo.

6.º Fato: No dia 04 de abril de 2022 estava no plantão de 24 horas no Centro de Saúde José Dias em Santana com início às 07h00min conforme escala anexa. No dia 04/04/2022 o mesmo não participou da sessão da Câmara Municipal por estar cumprindo escala do plantão no Centro de Saúde José Dias em Santana.

Conclusão: A presente alegação deve ser julgada improcedente, pois embora estivesse na escala de plantão do dia **04 de abril de 2022** o denunciado não provou que o Denunciado efetivamente realizou este plantão e nem comprovou se foi este o motivo do Denunciado faltar na sessão. Além de que, o Regimento Interno da Câmara Municipal permite até um terço de falta nas sessões



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



ordinárias da Câmara Municipal, sem qualquer justificativa, logo, não houve prejuízo ao erário e nem enriquecimento ilícito por parte do Denunciado Leandro Aparecido do Carmo.

7.º Fato: No dia 23 de maio de 2022 estava no plantão de 24 horas no com início às 07h00min e no dia 23/05/2022 e mesmo estando no plantão de guarda também participou da sessão da Câmara Municipal.

Conclusão: A presente alegação deve ser julgada improcedente, pois embora estivesse na escala de plantão do dia **23 de maio de 2022** o Denunciado realizou apenas 12h (fls. 153) e solicitou a troca das outras 12 horas para o dia 31/05/2022, formulando requerimento a chefia imediata, conforme se verifica às fl. 152 dos autos, o que provavelmente foi deferido, pois foram realizadas apenas 12h, logo, não houve prejuízo ao erário e nem enriquecimento ilícito por parte do Denunciado Leandro Aparecido do Carmo.

8.º Fato: O fato em questão relata que o Denunciado ficara muitos dias sem trabalhar, laborando menos horas que o permitido em determinados meses, asseverando que deveria trabalhar 160 horas e nalguns meses trabalhara menos que isso.

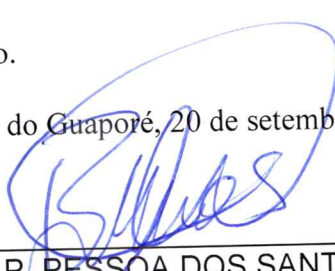
Conclusão: A presente alegação deve ser julgada improcedente, pois embora o Denunciado exerça seu labor através de escalas de plantão, não quer dizer que estas escalas coincidam exatamente com o número de horas do contrato de trabalho, a depender do número de dias no mês, atestados médicos, férias e etc. Exigir do plantonista um número de horas inflexível é mitigar o serviço público dado a elasticidade do sistema em questão. Assim sendo, consideradas estas peculiaridades, não se verifica prejuízo ao erário e nem enriquecimento ilícito por parte do Denunciado Leandro Aparecido do Carmo.

5 - Conclusão

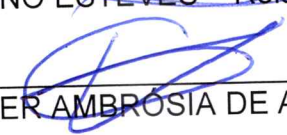
Considerando a peça da denúncia, as alegações de defesa do DENUNCIADO, mais as conclusões desta Comissão, aliadas ao princípio do livre convencimento, entendemos que os fatos imputados ao Vereador Leandro Aparecido do Carmo devem ser julgados improcedentes, uma vez que não causaram prejuízo ao erário e tampouco enriquecimento ilícito, bem como não pode ser caracterizado como falta de decoro parlamentar, motivo pelo qual esta Comissão opina pelo **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia.

É o relatório.

São Miguel do Guaporé, 20 de setembro de 2022.


VALMIR AP. PESSOA DOS SANTOS – Presidente


FABIANO ESTEVES – Relator


VAGNER AMBRÓSIA DE AZEVEDO – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

D/E/S/P/A/C/H/O

Em atenção ao presente processo administrativo, onde a Comissão Processante opinou pelo arquivamento, ao entender que os fatos narrados não caracterizaram infração política administrativa, dê-se ciência ao interessado.

São Miguel do Guaporé, 07 de outubro de 2022.

ARILSON VALÉRIO DA SILVA (ALEMÃO) – PSB
Vereador Presidente/CMSMG